



TEXTO INTEGRAL DA INSTRUÇÃO CVM Nº 116, DE 03 DE MAIO DE 1990, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS INSTRUÇÕES CVM NºS 119/90, 126/90 E 173/92.

INSTRUÇÃO CVM Nº 116, DE 03 DE MAIO DE 1990.

Dispõe sobre a carteira própria de valores mobiliários das sociedades distribuidoras e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS** torna público que o Colegiado, em sessão realizada nesta data, e de acordo com o disposto no inciso IV do artigo 1º da Resolução CMN nº 1.653, de 25 de outubro de 1989,

RESOLVEU:

CARTEIRA PRÓPRIA

Art. 1º As sociedades distribuidoras que operarem carteira própria de valores mobiliários, atuando nos mercados de bolsa e balcão, deverão submeter-se às normas da presente Instrução.

ADMINISTRADOR RESPONSÁVEL

Art. 2º As sociedades distribuidoras que operem carteira própria devem indicar à Comissão de Valores Mobiliários um de seus diretores ou sócios-gerentes responsável pela operação da carteira.

RECURSOS

Art. 3º As sociedades distribuidoras somente poderão aplicar, na constituição e operação de sua carteira, recursos próprios.

LIMITE OPERACIONAL

~~Art. 4º As sociedades distribuidoras que operarem carteira própria deverão obedecer os seguintes limites:~~

~~I— O valor da carteira própria das sociedades cujo patrimônio líquido ajustado, computado a partir de 31 de março de 1990 na forma determinada pelas normas contidas no Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), for inferior a 2.000.000 (dois milhões) de Bônus do Tesouro Nacional para fiscais (BTNF) não excederá, a qualquer tempo, 50% (cinquenta por cento) do valor do capital de giro próprio dessas sociedades.~~



~~II—O valor da carteira própria das sociedades com patrimônio líquido ajustado superior a 2.000.000 (dois milhões) de BTNF mas inferior a 3.000.000 (três milhões) de BTNF não excederá, a qualquer tempo, 60% (sessenta por cento) do valor do capital de giro próprio dessas sociedades.~~

~~III—Para as sociedades com patrimônio superior a 3.000.000 (três milhões) de BTNF, o valor da carteira própria não excederá, a qualquer tempo, 70% (setenta por cento) do valor do capital de giro próprio.~~

~~§1º—As sociedades distribuidoras cujo patrimônio líquido ajustado for inferior a 1.000.000 (um milhão) de BTNF somente poderão realizar operações da carteira própria no mercado à vista.~~

~~§2º—Para os efeitos desta Instrução, considera-se de giro próprio o resultado positivo da diferença entre o patrimônio líquido ajustado, na forma da regulamentação em vigor, e o ativo permanente.~~

~~§3º—No cálculo deste limite operacional, deverá ser utilizado o capital de giro próprio apurado no balancete do mês anterior.~~

Art. 4º As sociedades distribuidoras poderão operar carteira própria de valores mobiliários, em quaisquer modalidades, nos mercados de bolsa e de balcão, até o limite de seu patrimônio líquido ajustado, apurado com base no mês imediatamente anterior, de acordo com as normas contidas no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF).

§1º Para as posições não cobertas nos mercados a prazo, a futuro, a termo e de opções ressaltadas as operações de trava, as sociedades distribuidoras deverão observar o limite equivalente a 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido ajustado, apurado com base no mês imediatamente anterior, de acordo com as normas contidas no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF).

§2º Compete às bolsas de valores, de futuros e assemelhadas e às associações de balcão estabelecer critérios próprios, objetivando definir as operações de trava realizadas pela carteira própria de valores mobiliários das sociedades distribuidoras, que devem ser imediatamente comunicados à CVM.

- **Artigo com redação dada pela Instrução CVM nº 173, de 29 de janeiro de 1992.**

REGISTRO DE OPERAÇÕES

Art. 5º As operações executadas por conta própria de sociedade distribuidora ou de pessoas a ela vinculadas devem ser escrituradas com destaque que revele essa circunstância.

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 6º Do balanço ou balancete das sociedades distribuidoras, nos termos da legislação específica, deverá constar, em rubrica separada, o montante da carteira própria.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 116, DE 03 DE MAIO DE 1990.

§1º O balanço semestral e respectivas demonstrações financeiras adicionais, inclusive notas explicativas, devem ser acompanhados de quadro demonstrativo resumo das aplicações por valor mobiliário e por mercado, para o respectivo semestre, dos recursos integrantes da carteira própria, bem como de informações quanto à custódia dos títulos.

§2º O balancete mensal deve ser acompanhado de quadro demonstrativo das aplicações por valor mobiliário e por mercado dos recursos integrantes da carteira própria, com notas explicativas necessárias ao esclarecimento das operações, bem como de informações quanto à custódia dos títulos.

§3º As demonstrações financeiras semestrais, bem como os respectivos quadros demonstrativos das aplicações dos recursos integrantes da carteira própria, deverão ser acompanhados de parecer de auditoria inclusive relativo à observância dos limites estabelecidos para aplicações da carteira própria, constantes do artigo 4º desta Instrução.

~~§4º Os documentos a que se refere este artigo deverão ser encaminhados à Comissão de Valores Mobiliários nos prazos regulamentares.~~

§4º Os documentos a que se refere este artigo ficarão à disposição da Comissão de Valores Mobiliários, devendo ser encaminhados a esta autarquia no prazo máximo de 48 horas, quando solicitados.

• **Parágrafo com redação dada pela Instrução CVM nº 119, de 31 de maio de 1990.**

RELACIONAMENTO COM O CLIENTE

Art. 7º As sociedades distribuidoras, bem como as pessoas a elas vinculadas, somente poderão atuar na contrapartida de operações de carteiras individuais por elas administradas quando houver autorização por escrito do respectivo titular, a qual será anexada à correspondente ficha cadastral.

§1º As sociedades distribuidoras, bem como às pessoas a elas vinculadas, são consideradas profissionais de mercado, para efeito dos dispositivos previstos na Instrução CVM nº 33, de 26 de março de 1984.

§2º É vedada a atuação das sociedades distribuidoras, bem como das pessoas a elas vinculadas, na contrapartida de operações com Fundos Mútuos de Ações, Clube de Investimento, Sociedades de Investimento - Capital Estrangeiro, Fundos de Investimento - Capital Estrangeiro, Fundos de Conversão - Capital Estrangeiro e Carteira Diversificada de Títulos e Valores Mobiliários mantida no País por entidades mencionadas no artigo 2º do Decreto-Lei nº 2.285/86, por elas administrados.

§3º A vedação prevista no § 2º aplica-se, também, quando a administração daqueles fundos, clubes, sociedades e carteiras mantidas no País for exercida por instituição integrante do mesmo conglomerado das sociedades distribuidoras.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 116, DE 03 DE MAIO DE 1990.

Art. 8º O documento que confirma a execução de ordens do cliente deve destacar a atuação das sociedades distribuidoras, ou de pessoas a elas vinculadas, quando estiverem agindo na contrapartida da operação.

CONTROLE

Art. 9º As sociedades distribuidoras devem manter, diariamente atualizados, registros que especifiquem, no mínimo:

a) as características, quantidades, valor de aquisição e valor de mercado dos valores mobiliários integrantes da carteira própria;

b) valor das operações por tipo de negócio, seja de compra ou de venda, por mercado (à vista, a termo, a futuro e de opções), bem como o valor das margens correspondentes às garantias exigidas para essas operações.

INFRAÇÃO GRAVE

Art. 10. O descumprimento das disposições previstas nesta Instrução, bem como a apresentação de documentos e declarações falsas, configura infração grave, para os fins do § 3º do artigo 11 da LEI Nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. Para os efeitos desta Instrução, consideram-se pessoas vinculadas aquelas que detenham, direta ou indiretamente, o controle da sociedade distribuidora, os demais sócios e diretores dessa sociedade, bem como seus cônjuges ou companheiros e filhos menores.

Parágrafo único. São equiparadas às pessoas vinculadas as contas coletivas, inclusive os clubes de investimento, cuja maioria de cotas pertença a quaisquer das pessoas referidas no "caput" deste artigo.

Art. 12. Para os efeitos desta Instrução, não integrarão a carteira própria:

I - os saldos de valores mobiliários oriundos de garantias dadas em distribuição pública de valores mobiliários, desde que alienados no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do término da colocação;

II - as ações recebidas em dação em pagamento desde que alienadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados do recebimento.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 116, DE 03 DE MAIO DE 1990.

Art. 13. Às operações executadas por conta própria no mercado de incentivos fiscais aplica-se o disposto nesta Instrução.

Art. 14. Aplicam-se ainda à carteira própria, no que couberem, as normas baixadas pela CVM dispondo acerca do mercado de valores mobiliários.

~~Art. 15. Não se aplica à carteira própria das sociedades distribuidoras, bem como das pessoas a elas vinculadas, as disposições contidas no parágrafo único do artigo 39 da Resolução nº 1.656, de 26 de outubro de 1989, do Conselho Monetário Nacional.~~

• **Artigo revogado pela Instrução CVM nº 126, de 4 de julho de 1990.**

Art. 16. As sociedades distribuidoras terão prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação da presente Instrução, para se adaptarem às suas normas.

Art. 17. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando revogada a Instrução CVM nº 106, de 26 de outubro de 1989.

Original assinado por
LUIZ LEONARDO CANTIDIANO
Presidente em Exercício.